TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000027-40.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: OF, CF, BO, IP-Flagr. - 024/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

43/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 3781/2017 - DEL.SEC.SÃO

CARLOS PLANTÃO, 4/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VITOR MATOS LOPES DE OLIVEIRA

Aos 28 de maio de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Ausente o réu VÍTOR MATOS LOPES DE OLIVEIRA, apesar de devidamente intimado (fls. 156). O MM. Juiz decretou a revelia do réu e determinou o prosseguimento do feito sem a presença do réu nos termos do artigo 367 do CPP. Ausentes também a vítima Ricardo Pereira de Moura e a testemunha de acusação Ryan Christian da Silva Lourenço. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Edylmar Junes de Oliveira e José Roberto de Souza Filho, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. As partes desistiram da oitiva da a vítima Ricardo Pereira de Moura e da testemunha de acusação Ryan Christian da Silva Lourenço. O MM. Juiz homologou as desistências e declarou prejudicado o interrogatório do réu, determinando a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. Promotor: MM. Juiz: Em razão da prova colhida nesta audiência, em que um dos policiais falou categoricamente que foi o réu Vitor quem assumiu a autoria exclusiva da compra da moto e que na ocasião o menor nada falou de ter participado dessa aquisição, enquanto que o outro policial disse que os dois admitiram a compra conjunta do veículo, havendo no mínimo dúvida quanto à efetiva participação do réu e do adolescente na aquisição do veículo, é o caso de absolver o réu do crime de corrupção de menor. Quanto ao crime de receptação dolosa, a prova é suficiente para condenar o réu, porquanto adquiriu veículo de pessoa que não soube identificar, por valor bem aquém da realidade e ainda sem obter os documentos necessários. Todas essas circunstâncias indicam o conhecimento prévio da origem ilícita do veículo que o réu adquiriu, impondo-se a sua condenação. Dada a palavra à Defesa: MM. Juiz: Reitera os argumentos do Ministério Público quanto ao crime de corrupção de menor. Em relação a receptação as provas também se mostram insuficientes para condenar o réu, devendo ser absolvido das acusações. A Defesa adianta, por outro lado, que com a absolvição da corrupção, o delito que resta permite a suspensão do processo, o que fica requerido em caráter preliminar. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VÍTOR MATOS LOPES DE OLIVEIRA, RG 55.692.176, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, e no artigo 244-B, da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Lei 8.069/90, na forma do artigo 70 do já aludido diploma repressor, porque no período compreendido entre os dias 30 de dezembro de 2017 e 05 de janeiro de 2018, no Bairro Jardim Gonzaga, nesta cidade e comarca, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com o adolescente Ryan Christian da Silva Lourenço, recebeu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CG 150 Titan KS, placas DVZ4538-São Carlos-SP (na ocasião não ostentando placas), cor prata, ano modelo 2007, coisa que sabiam ser produto de crime, fazendoo em detrimento de Ricardo Pereira de Moura. Consta ainda que, ao receber a motocicleta supracitada junto de Ryan, então contando dezesseis anos, Vitor facilitou a sua corrupção, levando-o a praticar o crime em tela. Consoante o apurado, no dia 30 de dezembro de 2017 a motocicleta Honda/CG 150 Titan KS acima mencionada foi subtraída por individuo desconhecido, pelo que posteriormente sua placa original foi retirada e o seu chassi parcialmente raspado. A seguir, no interregno entre os dias 30 de dezembro de 2017 e 05 de janeiro de 2018, o denunciado e o adolescente Ryan, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, receberam o automotor em comento de indivíduo desconhecido, cientes de que se tratava de produto de crime. E tanto isto é verdade que, no dia 05 de janeiro de 2018, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela Rodovia SP 215, quando, na altura do KM 160, avistaram Vitor e o adolescente Ryan saindo de um canavial empurrando o veículo supramencionado em atitude suspeita, justificando abordagem. Realizada vistoria de praxe no veículo, os milicianos constataram que o veículo não ostentava emplacamento, bem como estava com seu chassi parcialmente raspado. Porém, efetuada pesquisa com base na numeração do chassi que ainda estava visível, os policiais apuraram que a motocicleta se tratava de produto de crime. Instados acerca dos eventos, VITOR e Ryan confirmaram ter recebido o aludido automotor de um indivíduo desconhecido pagando por ele a quantia irrisória de R\$ 300,00. VITOR tinha pleno conhecimento de que o objeto era oriundo de ilícito penal restou evidenciada: a) inexistência de informações seguras sobre o proprietário do veículo; b) inexistência de chaves e documento a justificar a posse do motociclo; c) números de identificação do motociclo com sinais de adulteração (placa e chassi); d) envolvimento do denunciado com outros delitos similares; e) desproporcionalidade entre o valor do bem (R\$ 4.500,00) e a quantia desembolsada (R\$ 300,00); f) pelo local em que os agentes foram abordados (empurrando o veículo saindo de um matagal) e g) proximidade entre a data do furto e da abordagem do denunciado. No mais, ao praticar o crime em comento na companhia de Ryan Christian da Silva Lourenço, Vitor corrompeu ou ao menos facilitou a corrupção do adolescente, inserindo-o no mundo crime. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares e pagamento de fiança (pag.79/80). Recebida a denúncia (pag.116), o réu foi citado (pag.135) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.139/140). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu tão somente quanto ao crime de receptação. A Defesa requereu a absolvição total do réu, ressaltando que em sendo afastado o crime de corrupção deverá ser facultado ao réu ter o processo suspenso em relação ao crime remanescente. É o relatório. DECIDO. De início, já se mostra de pouca consistência a acusação de corrupção de menor que foi atribuída ao réu, sob o argumento de ter o mesmo adquirido a moto furtada em parceria com o adolescente Ryan C. da Silva Lourenco. Essa acusação está lastreada apenas nas informações obtidas dos envolvidos nos depoimentos que prestaram. Como bem disso o Dr. Promotor de Justiça em suas alegações finais, a prova que se produziu em juízo não é firme e tampouco categórica para afirmar que a negociação ocorreu tal como afirma a denúncia. Melhor, em tal situação, absolver o réu da imputação do crime de corrupção de menor. Com este resultado, permanece apenas o crime de receptação dolosa, cuja pena mínima é de um ano de reclusão e permite a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95. Por este motivo, deixo de examinar o mérito do segundo crime e, por conseguinte, deve ser dada a

oportunidade ao réu de ter o processo suspenso, aplicando-se aqui a Súmula 337 do STJ. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para, de início, <u>ABSOLVER</u> o réu <u>VITOR MATOS LOPES DE OLIVEIRA</u> com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Em segundo lugar, deixo aqui de examinar a acusação de receptação dolosa e determinar que, oportunamente, o Ministério Público se pronuncie sobre a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor(a):	